



DECRETO Nº 093/2022 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022.

DISPÕE sobre a regulamentação da Lei Municipal nº 1.693/2022, de 10 de novembro de 2022, que institui a Nota Fiscal de Serviços eletrônica NFS-e, estabelece obrigação aos estabelecimentos emissores de NFS-e, e dá outras providências, especialmente no que diz respeito a sua implantação no âmbito do Município de Capitão/RS.

JARI HUNHOFF, PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE CAPITÃO, RS, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica aplicável a este Município, e considerando a necessidade de regulamentação da Lei Municipal nº 1.693/2022 de 10/11/2022,

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - A Nota Fiscal de Serviços eletrônica – NFS-e, instituída pela Lei Municipal nº 1.693/2022, de 10 de novembro de 2022, é um documento fiscal de existência exclusivamente digital, emitido por ocasião da prestação do serviço, gerado e armazenado eletronicamente em base de dados sob a responsabilidade da Administração Municipal de Capitão/RS, com base nos dados de prestação de serviço declarado pelo prestador, com a finalidade de registrar as operações de prestação de serviços sujeitos à incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

§ 1º A emissão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica – NFS-e é uma obrigação tributária acessória restrita às pessoas jurídicas ou a essas equiparadas, conforme enquadramento atribuído pelo fisco municipal, prestadoras de serviços constantes da Lista de Serviços Municipal, constante da Tabela 1 do Anexo I da Lei Municipal 193/1997.

§ 2º A Nota Fiscal de Serviços eletrônica – NFS-e, deverá ser emitida por ocasião da prestação do serviço.

§ 3º O prestador de serviços obrigado à emissão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica – NFS-e, deverá emití-la para todos os serviços prestados.

§ 4º A Nota Fiscal de Serviços eletrônica – NFS-e estará disponível, podendo ser consultada e emitida online na Internet (rede mundial de computadores), no endereço: www.capitao.rs.gov.br acessando o link **NFS-e**.



§ 5º Será disponibilizada a exportação da Nota Fiscal de Serviços eletrônica – NFS-e emitidas aos escritórios contábeis autorizados pelo contribuinte diretamente em layout específico disponível em <http://help.nfse-tecnos.com.br> .

§ 6º Aplicam-se a Nota Fiscal de Serviços eletrônica – NFS-e as disposições gerais constantes na legislação tributária municipal, sem prejuízo das disposições específicas constantes neste Decreto.

Art. 2º A implantação da Nota Fiscal de Serviços eletrônica – NFS-e dar-se-á de forma gradual, de acordo com o cronograma definido, onde os contribuintes, para fazer a opção, devem preencher requerimento eletrônico no site www.capitao.rs.gov.br, entregá-lo no Setor de Tributação do Município de Capitão, contra recibo, juntamente com as notas fiscais impressas em branco para destruição, bem como as notas fiscais utilizadas para levantamento de possíveis créditos não lançados em favor do Município de Capitão, acompanhado da cópia do contrato social atualizado.

§ 1º O cronograma de implantação da Nota Fiscal de Serviços eletrônica – NFS-e far-se-á da seguinte forma:

I - até 31 de janeiro de 2023 de forma voluntária;

II – a partir de 1º de fevereiro de 2023, não mais serão liberados AIDF's (Autorização de Impressão de Documento Fiscal) para notas fiscais em formato papel, onde, após essa data, os contribuintes que não mais possuírem talões em papel ficam obrigados a optarem pela Nota Fiscal de Serviços eletrônica – NFS-e;

III – a partir de 1º de junho de 2023, todos os contribuintes prestadores de serviços, independente de possuírem ou não notas fiscais de prestação de serviços formato papel, ficam obrigados à inscrição em Nota Fiscal de Serviços eletrônica – NFS-e, por conseguinte, obrigados a entregar todos os talões de notas fiscais remanescentes.

§ 2º Para os contribuintes que possuam mais de uma atividade de prestação de serviços cadastrada no sistema da Administração Municipal, a emissão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica – NFS-e é extensiva a todos os serviços prestados, a partir da obrigatoriedade da emissão para qualquer uma delas.

§ 3º O contribuinte que desenvolver atividades de prestação de serviços e de fornecimento de mercadorias deverá emitir em separado as respectivas notas fiscais, não sendo autorizado a utilização de Nota Fiscal eletrônica Conjugada (NFS-e conjugada) para os contribuintes do ICMS que também exerçam atividade sujeita a incidência do Imposto Sobre Serviços - ISS.

§ 4º O contribuinte que emitir, sem autorização da Administração Tributária Municipal na forma deste Decreto, qualquer tipo de nota fiscal, ficará sujeito à penalidade de 25 (vinte e cinco) URM's (Unidade de Referência Municipal/Capitão/RS), por operação.



§ 5º A Administração Tributária Municipal poderá adotar regime específico nos casos em que a particularidade da prestação dificulte ou inviabilize o cumprimento das obrigações previstas neste artigo.

§ 6º A obrigatoriedade da emissão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica – NFS-e implica no cancelamento automático de eventuais regimes especiais concedidos previamente pela Administração Tributária Municipal para a emissão de documentos fiscais, inclusive a Nota Fiscal em papel.

CAPÍTULO II DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-e

Art. 3º O número da Nota Fiscal de Serviços eletrônica – NFS-e será gerado automaticamente pelo sistema, em ordem crescente sequencial e reiniciado da unidade a cada ano, sendo que cada estabelecimento do prestador de serviços terá uma numeração específica.

Art. 4º A Nota Fiscal de Serviços eletrônica – NFS-e conterá as indicações abaixo descritas e campos de dados estabelecidos na seguinte forma:

I - número sequencial;

II – código de verificação de autenticidade;

III – data e hora da emissão;

IV – identificação do prestador de serviços, contendo:

- a) nome ou razão social;
- b) endereço;
- c) número CNPJ;
- d) número no cadastro municipal de receitas;
- e) número telefone;
- f) correio eletrônico (e-mail);
- g) número da inscrição estadual, quando houver.

V – identificação do tomador de serviços, contendo:

- a) nome ou razão social;
- b) endereço;
- c) número CPF ou CNPJ;
- d) número telefone;
- e) correio eletrônico (e-mail);

VI - identificação do intermediador dos serviços, quando houver, contendo:

- a) identificação do prestador de serviços;
- b) nome ou razão social;
- c) endereço;
- d) número CPF ou CNPJ;
- e) número no cadastro municipal de receitas;
- f) número telefone;
- g) correio eletrônico (e-mail);
- h) número da inscrição estadual, quando houver.



- VII – discriminação do serviço;
- VIII – valor dos serviços prestados;
- IX – valor da dedução na base de cálculo, se houver, e na forma prevista na legislação municipal;
- X - valor da base de cálculo;
- XI - valor total da Nota Fiscal de Serviços eletrônica – NFS-e;
- XII - código do enquadramento do serviço executado na lista municipal de serviços;
- XIII – alíquota e valor do Imposto Sobre Serviços – ISS;
- XIV – indicação no corpo da Nota Fiscal de Serviços eletrônica – NFS-e de:
 - a) serviços com recolhimento mediante alíquota fixa, quando for o caso;
 - b) isenção ou imunidade relativas ao Imposto Sobre Serviços – ISS, quando for o caso;
 - c) serviço não tributável pelo Município de Capitão, nas hipóteses em que o imposto seja devido no local da prestação dos serviços, em conformidade com a Lei Complementar Federal e Lei Municipal;
 - d) retenção do Imposto Sobre Serviços – ISS na fonte;
 - e) empresas enquadradas com base de cálculo por estimativa ou outra forma de tratamento diferenciado, como MEI (Micro Empreendedor Individual) ou Simples Nacional, quando for o caso;
 - f) existência de decisão judicial suspendendo a exigibilidade do Imposto Sobre Serviços – ISS;
 - g) número e data do Recibo Provisório de Serviços – RPS emitido, nos casos de sua substituição.

§ 1º O número da Nota Fiscal de Serviços eletrônica – NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, e será específico para cada estabelecimento prestador de serviços.

§ 2º A identificação do tomador pessoa natural é obrigatória, sendo opcional a vinculação de endereço eletrônico pessoal e número de telefone.

§ 3º A Nota Fiscal de Serviços eletrônica – NFS-e deverá ser assinada digitalmente pelo emitente com a assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP-Brasil, contendo o número do CNPJ ou CPF, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 4º A representação gráfica da Nota Fiscal de Serviços eletrônica – NFS-e, documento fiscal chamado de Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Serviços eletrônica (DANFSe), poderá ser impresso em via única a ser entregue ao tomador de serviços, como poderá ainda ser impresso em tantas vias quantas se fizerem necessárias, podendo inclusive ser enviado automaticamente para o endereço eletrônico (e-mail) do tomador de serviços, por sua solicitação.

Art. 5º A Nota Fiscal de Serviços eletrônica – NFS-e deverá ser emitida online, por meio da Internet (rede mundial de computadores), no endereço eletrônico <http://www.capitao.rs.gov.br> link NFS-e, somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município de Capitão, mediante a liberação de acesso.



§ 1º Para liberação de acesso, os representantes legais dos prestadores de serviços obrigados à emissão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica – NFS-e devem proceder com o preenchimento do protocolo de solicitação de credenciamento à Nota Fiscal de Serviços eletrônica – NFS-e, em meio eletrônico disponível na Internet (rede mundial de computadores). Deverá ser impresso o protocolo lá gerado e após, encaminhando com a documentação necessária ao departamento de fiscalização municipal para credenciamento e obtenção de senha de acesso ao Sistema Emissor da Nota Fiscal de Serviços eletrônica – NFS-e para cada uma das empresas que representa.

§ 2º A documentação necessária a ser entregue juntamente com o protocolo de solicitação de credenciamento para obtenção de senha de acesso, emitido pela Internet (rede mundial de computadores), consiste em:

- I - cópia simples do contrato social e requerimento do empresário ou equivalente (Ata de Constituição, Estatuto), com todas as alterações;
- II – cópia simples do CPF e de Documento de Identidade do(s) representante(s) legal(is) do prestador de serviço com poderes de representação, conforme indicado nos atos constitutivos da pessoa jurídica;
- III – cópia simples da procuração com firma reconhecida, no caso da outorga de poderes a terceiros para o exercício da administração da pessoa jurídica.

CAPÍTULO III

DO CANCELAMENTO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

Art. 6º A Nota Fiscal de Serviços eletrônica NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente por meio do sistema informatizado (online) no endereço eletrônico www.capitao.rs.gov.br na Internet (rede mundial de computadores), até 5 (cinco) dias úteis pós a emissão.

§ 1º Após o transcurso do prazo referido no “caput” deste artigo, a Nota Fiscal de Serviços eletrônica – NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo fiscal regular, no qual deverão ser apresentadas as razões que motivaram o pedido, bem como os documentos comprobatórios, estando sujeito à decisão da Administração Tributária Municipal.

§ 2º Havendo o cancelamento da Nota Fiscal de Serviços eletrônica – NFS-e, o contribuinte deverá registrar eletronicamente, em campo próprio, os motivos que levaram a anulação do documento, momento em que o sistema enviará automaticamente mensagem eletrônica ao tomador do serviço, informando a operação, a qual não será permitida se não houver o cadastro do endereço eletrônico do tomador do serviço.

§ 3º O documento cancelado permanecerá armazenado na base do sistema da Nota Fiscal de Serviços eletrônica – NFS-e, devendo ser inserida marca de identificação do cancelamento do mesmo.

§ 4º No caso do cancelamento da Nota Fiscal de Serviços eletrônica – NFS-e, se em razão dessa já tiver ocorrido o pagamento do imposto, seja ele por retenção ou não, a restituição dos valores poderá ocorrer de acordo com a legislação tributária municipal.



Art. 7º Não se admite o cancelamento da Nota Fiscal de Serviços eletrônica – NFS-e em razão do não recebimento do preço do serviço, sendo o imposto devido em razão da prestação do serviço, nos termos da lei.

CAPÍTULO IV **DA SUSTITUIÇÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-e**

Art. 8º A Nota Fiscal de Serviços eletrônica – NFS-e poderá ser substituída por outra quando houver erro nos registros de prestação e serviços declarados, desde que isso ocorra até o dia 10 (dez) do mês subsequente a emissão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica – NFS-e a ser substituída.

§ 1º O imposto pago referente à Nota Fiscal de Serviços eletrônica – NFS-e substituída será aproveitado para a Nota Fiscal de Serviços eletrônica – NFS-e em substituição, sendo que eventual diferença de valores a serem recolhidos será apurado no mês de competência da prestação dos serviços, com os devidos acréscimos.

§ 2º A substituição da Nota Fiscal de Serviços eletrônica – NFS-e deverá ser realizada obrigatoriamente por meio de função de substituição constante do aplicativo de geração do referido documento.

§ 3º A substituição da Nota Fiscal de Serviços eletrônica – NFS-e deverá ser assinada digitalmente pelo emitente, com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP-Brasil, contendo o número do CNPJ ou CPF, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 4º Não produzirá efeitos a substituição após o início de qualquer procedimento fiscal.

CAPÍTULO V **DA GUIA PARA RECOLHIMENTO DO ISS PARA A NFS-e EMITIDA**

Art. 9º A guia para recolhimento do ISS da Nota Fiscal de Serviços eletrônica – NFS-e será gerada na Internet (rede mundial de computadores) www.capitao.rs.gov.br, no link específico NFS-e.

CAPÍTULO VI **CAPÍTULO DO CARTAZ INFORMATIVO**

Art. 10 O prestador de serviços obrigado a utilizar a Nota Fiscal de Serviços eletrônica – NFS-e deverá afixar no seu estabelecimento cartaz em local visível aos clientes, contendo a informação da obrigatoriedade da emissão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica – NFS-e, conforme modelo disponível para download disponibilizado pela Secretaria da Administração e Finanças do Município de Capitão, no endereço eletrônico www.capitao.rs.gov.br na Internet (rede mundial de computadores).



Parágrafo único. Os estabelecimentos obrigados à emissão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica – NFS-e que deixarem de atender ao disposto no “caput” deste artigo ficam sujeitos à penalidade de 10 (dez) URM (Unidade de Referência Municipal/Capitão/RS), nos termos do art. 3º da Lei nº 1.693/2022.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. As informações prestadas pelo sujeito passivo da Nota Fiscal de Serviços eletrônica – NFS-e constituem declarações espontâneas e instrumento hábil e suficiente para a exigência do imposto que não tenha sido recolhido, conforme disposto na Lei Municipal nº 1.693/2022, e no Código Tributário Municipal.

§ 1º A Nota Fiscal de Serviços eletrônica – NFS-e emitida sem observância do disposto neste Decreto e na legislação tributária, por prestador obrigado à emissão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica – NFS-e, será considerado inidôneo e o sujeitará às multas previstas na legislação tributária, sem prejuízo do pagamento do ISS – incidente sobre o serviço prestado.

§ 2º A declaração espontânea realizada pelo sujeito passivo ou substituto tributário, por meio de Nota Fiscal de Serviços eletrônica – NFS-e, não o exime de sofrer posterior ação fiscal para homologação ou revisão dos valores declarados.

§ 3º Os débitos declarados na Nota Fiscal de Serviços eletrônica – NFS-e, bem como na Declaração eletrônica de ISS (DeISS) e não pagos, constituem confissão de dívida e serão encaminhados para inscrição em Dívida Ativa do Município, conforme previsto na legislação municipal.

Art. 12. A responsabilidade pela obrigação acessória de geração da Nota Fiscal de Serviços eletrônica – NFS-e, bem como o correto fornecimento da informação para sua geração, seja ela via portal na Internet (rede mundial de computadores) ou via comunicação por solução “webservices”, é exclusivamente do contribuinte.

Art. 13. O contribuinte que aderir a emissão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica – NFS-e estará dispensado da solicitação de AIDOF’s (Autorização de Impressão de Documento Fiscal) para emissão de notas fiscais eletrônicas.

Art. 14. Compete a Secretaria Municipal da Fazenda emitir os demais regulamentos necessários ao cumprimento deste Decreto.



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Capitão

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAPITÃO/RS, 11 de novembro de 2022

JARI HUNHOFF
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

VANUSA LORENZON
Secretária Municipal de Administração e Finanças